



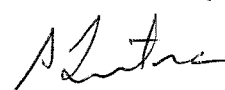
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

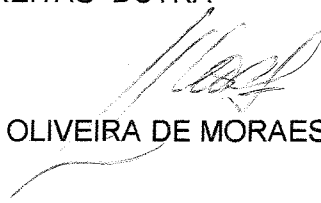
Processo nº : 13876.000150/00-21
Recurso nº : 128.183
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : HOMERO CORDEIRO MARTINS
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 102-45.532

IRPF - RENDIMENTOS ALEGADAMENTE ISENTOS – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA - Relativamente a Programas de Desligamento Voluntário - PDV, o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas em foco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOMERO CORDEIRO MARTINS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a ocorrência da decadência e determinar o retorno dos autos à primeira instância para exame da matéria remanescente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que entendia decadente a repetição do indébito.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONCOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000150/00-21
Acórdão nº : 102-45.532
Recurso nº : 128.183
Recorrente : HOMERO CORDEIRO MARTINS

RELATÓRIO

HOMERO CORDEIRO MARTINS, já qualificado nos autos, teve indeferido, tanto pela DRF competente, como pelo julgador singular, seu pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte no ano calendário de 1994 sobre rendimentos alegadamente auferidos em razão de adesão a Plano de Desligamento Voluntário (PDV), sob o fundamento de que o contribuinte decaiu do direito de pleitear a restituição uma vez transcorrido o prazo de cinco anos a contar da extinção do crédito tributário pelo pagamento (retenção na fonte). Em recurso a este Conselho, o Requerente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau, com base na legislação, doutrina e jurisprudência que cita.

Esclareço ainda aos membros desta Câmara que a documentação acostada aos autos quando do pedido inicial está incompleta, à vista do rol indicado pelo órgão da Secretaria da Receita Federal.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000150/00-21

Acórdão nº : 102-45.532

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso por preenchidas as condições de admissibilidade.

No entendimento da douta decisão recorrida, o Recorrente decaiu do direito de pleitear a restituição de indébito tributário, por haverem transcorrido mais de cinco anos entre a data da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora e a data de seu requerimento. Em se tratando de imposto de renda incidente sobre verbas pagas a título de adesão a Programa de Desligamento Voluntário – pressuposto a ser ainda confirmado – os fundamentos da decisão recorrida devem ser afastados, ao menos por ora, enquanto não esclarecida a natureza jurídica dos rendimentos apontados como isentos pelo Recorrente.

Em tema de PDV, a jurisprudência desta Câmara vem se firmando no sentido de não considerar a data da retenção na fonte como termo inicial da decadência. O imposto de renda na fonte observa a modalidade de lançamento por homologação e, nesta hipótese, a extinção do crédito tributário rege-se pelo art. 156, VII, do Código Tributário Nacional, a saber, não basta o pagamento, fazendo-se mister que este seja ratificado por decisão expressa ou tácita da autoridade administrativa.

Ora, à vista dos atos normativos invocados pelo Recorrente, vê-se que tal homologação não ocorreu, pois a chefia do órgão fiscalizador, em caráter geral, entendeu não haver base legal para a constituição de crédito tributário sobre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13876.000150/00-21

Acórdão nº : 102-45.532

rendimentos auferidos em programas de desligamento voluntário. Por conseguinte, com o primeiro desses atos normativos (IN SRF nº 165/98) criou-se para o contribuinte o direito à restituição a partir da data em que se tornou público, com sua inserção no Diário Oficial da União em 06.01.99. Somente a partir desta data, começa a contagem do quinquênio decadencial.

De outra parte, havendo a Administração tributária estendido à totalidade dos contribuintes abrangidos na espécie os efeitos de decisões judiciais, a restituição de pagamento indevido observará o disposto nos arts. 165, III, e 168, II, do CTN, de onde se chega à mesma conclusão: o direito à restituição nasce em 06.01.99 com a decisão administrativa que, amparada em decisões judiciais, infirmou os créditos tributários anteriormente constituídos sobre as verbas indenizatórias em foco.

Afastada a decadência, remanesce a dúvida, a ser dirimida, se a firma empregadora do Recorrente (Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda.) patrocinou efetivamente um programa de desligamento voluntário, matéria sobre a qual deixou de se manifestar a decisão recorrida. Tal dúvida impede esta Câmara de autorizar, desde logo, a restituição pleiteada pelo Recorrente, como vem fazendo quando inquestionável tratarem-se de verbas cuja isenção é admitida pela Secretaria da Receita Federal.

Tais as razões, voto por dar provimento ao recurso para afastar a decadência do direito repetitório e determinar o retorno do processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto para que nova decisão seja proferida, enfrentando a questão remanescente, a saber, se a remuneração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13876.000150/00-21

Acórdão nº. : 102-45.532

apontada pelo Recorrente está coberta pela isenção reconhecida pela IN SRF 165/98 e normas complementares subsequentes.

Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002.

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

Assinatura manuscrita de Luiz Fernando Oliveira de Moraes.